

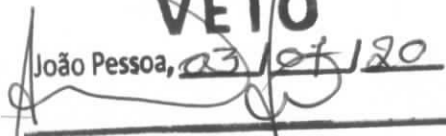


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
09/07/2020
CRISTINA MACHADO
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 472/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.590/2020
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

VETO
João Pessoa, 03/07/2020

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que Decreta o estado de calamidade pública na Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores paraibanos de concessionárias públicas que prestam serviço de transmissão e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto o parcelamento em 12 (doze) meses dos valores de contas com vencimento dentro do período em vigor do Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba.

Art. 2º O parcelamento dos débitos deverá ocorrer sem o acréscimo de quaisquer juros, multa, taxa ou correção financeira.

Art. 3º O parcelamento deve ser ofertado inclusive para consumidores que já tenham parcelamentos de contas anteriores em andamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o consumidor tenha parcelamento prévio à edição do Decreto nº 40.134/2020, o novo parcelamento deverá abarcar o valor restante do parcelamento anterior sem o acréscimo de juros, taxas, multas ou correção financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de junho de 2020.

ADRIANO GALDIÑO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.
Esta Data, 04/10/2020
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.590/2020, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 40.134/2020 decreta estado de calamidade pública na Paraíba.

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude do vício de inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público.

O veto que ora aponho está consubstanciado nas argumentações que me foram repassadas em pareceres da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) e da Agência Reguladora da Paraíba (ARPB).

Do veto ao art. 1º:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores paraibanos de concessionárias públicas que prestam serviço de transmissão e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto o parcelamento em 12 (doze) meses dos valores de contas com vencimento dentro do período em vigor do Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba.

A CAGEPA já editou normativo interno (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA 36/2020) para negociações de débitos no período da pandemia por



ESTADO DA PARAÍBA

COVID-19, sensível ao momento vivenciado por todos, a partir de duas premissas básicas:

a) **Condições diferenciadas de parcelamento:** entrada de apenas 10% (dez por cento) do débito, quando a regra normal é de 30% (trinta por cento) e saldo em até 24 (vinte e quatro) meses, admitido o reparcelamento, podendo ainda, a critério da Diretoria, essas condições serem flexibilizadas, principalmente para aqueles usuários com o abastecimento suspenso por falta de pagamento ou com restrição em órgão de proteção ao crédito;

b) **Modernização e facilidade de contratação:** utilização de meios virtuais acessíveis a toda população para negociação de débitos, promovendo facilidade, modernidade e autonomia ao cliente, com especial atenção ao necessário distanciamento social como política de prevenção ao COVID-19. Portanto, os parcelamentos estão acessíveis aos usuários por telefone (Call Center) e endereço eletrônico (site) da Concessionária, nas ferramentas Agência Virtual e Chatbot.

Infere-se que as possibilidades ofertadas pela CAGEPA são mais benéficas do que as ofertadas pelo art. 1º do PL nº 1590/2020, pois parcela o débito em até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ainda haver flexibilização, e permite a negociação de quaisquer débitos, independente do período de vencimento, não estando os parâmetros estabelecidos adstritos aos débitos contraídos na vigência do Decreto Estadual nº 40.134/2020.

Do veto ao art. 2º:

Art. 2º O parcelamento dos débitos deverá ocorrer sem o acréscimo de quaisquer juros, multa, taxa ou correção financeira.

A aprovação irrestrita de isenção de acréscimos legais por impontualidade, da forma prevista neste artigo, por prazo indeterminado, direcionada para todos os usuários da CAGEPA, independentemente da categoria a qual está inserida, que pode ser pública, residencial, comercial ou industrial, se configura num “salvo conduto” para a inadimplência, desestimulando àqueles os quais preservaram sua capacidade de pagamento a adimplirem com regularidade suas faturas na vigência do decreto estadual de calamidade pública.

É importante pontuar que o Governo do Estado e a



ESTADO DA PARAÍBA

CAGEPA, dentro do espírito público e de proteção social tão necessários frente à crise decorrente da COVID-19, já adotaram outras importantes medidas, com planejamento e equidade, direcionadas aos mais fragilizados. Senão vejamos:

a) suspensão temporária da interrupção do abastecimento de água por inadimplemento durante a pandemia: com isso, ajudamos a população garantindo a continuidade no abastecimento da água, que é um bem extremamente importante na prevenção contra a COVID-19;

b) isenção de pagamento por 90 (noventa) dias dos usuários beneficiários da tarifa social: os clientes inseridos no programa tarifa social, em torno de 26 mil famílias de baixa renda, foram beneficiados com a isenção das faturas dos meses de abril, maio e junho do corrente ano, as quais foram assumidas pelo Governo do Estado. Desta forma, temos uma medida justa direcionada aos mais necessitados e prejudicadas neste momento;

c) prorrogação automática da tarifa social: os clientes inseridos na tarifa social, os quais por ventura o prazo de vigência expirar até o dia 30/08/2020, terão o benefício estendido automaticamente até 30 de setembro de 2020, independentemente de requerimento administrativo e apresentação de documentação comprobatória de preenchimento dos requisitos legais para fruição do benefício. Sob este aspecto, a guisa de esclarecimento, tal benefício, por previsão legal, deve ser renovado anualmente, desde que subsistentes as condições de aderência. Portanto, tal medida fora adotada como proteção social a esta camada mais frágil, destacando-se ainda que a tarifa social não sofre atualização desde o ano de 2011, permanecendo no valor módico de R\$ 11,62 (onze reais e sessenta e dois centavos), revelando-se importante instrumento de promoção social.

Do veto ao art. 3º:

Art. 3º O parcelamento deve ser ofertado inclusive para consumidores que já tenham parcelamentos de contas anteriores em andamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o consumidor tenha parcelamento prévio à edição do Decreto nº 40.134/2020, o novo parcelamento deverá abarcar o valor restante do parcelamento anterior sem o acréscimo de juros, taxas, multas ou correção financeira.

A finalidade precípua do PL nº 1.590/2020 é proteger o



ESTADO DA PARAÍBA

cidadão usuário dos serviços da CAGEPA da cobrança de acréscimos legais por impontualidade durante a vigência do estado de calamidade pública. Entretanto, o art. 3º, da forma como se apresenta, inviabilizaria a atualização do valor de negociações feitas antes da vigência do Decreto nº 40.134/2020, referentes a débitos contraídos antes do decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se revela razoável.

Neste contexto, qualquer normativo legal com impacto na arrecadação da CAGEPA deve ser balizado por estudo prévio da repercussão econômico-financeira e dialogada com atores sociais parceiros, como a Agência de Regulação do Estado da Paraíba e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, para harmonizar os interesses e viabilizar uma legislação que melhor atenda a todos os consumidores.

Passemos, agora, a abordar o capítulo da inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre energia e serviços de energia elétrica.

(STF-0187262) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR TRABALHADORES DESEMPREGADOS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2299/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 23.08.2019, maioria, DJe 13.12.2019).

Esse ponto, por si só, já é bastante para inviabilizar todo o PL nº 1.590/2020. Na forma como redigido, não há como separar “concessionárias públicas que prestam serviço de transmissão e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto”. (art. 1º)

Ademais, no caso da CAGEPA, é importante destacar que a atividade é regida pela Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes



ESTADO DA PARAÍBA

nacionais para o saneamento, e a Resolução 002/2010, da Agência de Regulação do Estado da Paraíba, órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgotos no âmbito do Estado da Paraíba. A contraprestação por estes serviços deve ser feita por meio de tarifas ou preços públicos, as quais devem ser estabelecidas visando, dentre outros objetivos, a **garantia da sustentabilidade econômico-financeira do sistema**, a busca pela **qualidade, continuidade, segurança e eficiência** na prestação dos serviços e a inibição do **consumo supérfluo e do desperdício de recursos**. Senão vejamos:

LEI FEDERAL 11.445/2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam **a eficiência e eficácia dos serviços** e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços.

Sob este aspecto, o órgão regulador estadual, ARPB – Agência de Regulação do Estado da Paraíba editou a RESOLUÇÃO 002/2010, a qual estabelece as condições gerais a serem observadas pela CAGEPA na prestação dos seus serviços. Neste norte, especificadamente em relação à cobrança de acréscimos por impontualidade, a citada resolução prevê



ESTADO DA PARAÍBA

expressamente a imposição de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) *pro rata die*.

RESOLUÇÃO 002/2010 DA ARPB AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 130. A falta de pagamento da conta até a data do vencimento nela estipulada, sujeitará o usuário do imóvel a acréscimo de 2% de multa mais 1% a.m. de juros de mora *pro rata die*.

Levando-se em consideração a existência de normativo interno disciplinando a mesma matéria, inclusive com condições mais abrangentes e benéficas aos usuários da CAGEPA, o interesse público também recomenda o veto.

Observe-se que a tarifa cobrada pela CAGEPA se traduz em um valor unitário, por unidade de volume (m³) e faixa de consumo, cobrado ao usuário pelos serviços de abastecimento de água. Em outras palavras, a tarifa constitui a receita necessária para que a CAGEPA possa arcar com os custos de distribuição de água, o que também se aplica para o esgotamento sanitário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.590/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de julho de 2020.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador